AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1606649 - SP (2016/0149579-7)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NASRALLAH E OUTRO(S) - SP141946
	FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	: EDSON BRAGA DE FARIA E OUTRO(S) - SP142349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em debate cinge-se à existência de omissão no acórdão hostilizado no tocante à apreciação da verba honorária, uma vez que entende a parte agravante ser módica a verba originalmente fixada.

2. Da leitura atenta do acórdão hostilizado, depreende-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, destacando que *o que o embargante chama de omissão, data vênia, nada mais é que pura insurgência contra a solução dada pela Turma Julgadora acerca dos honorários advocatícios.* Nesse contexto, mostra-se evidente que a Corte paulista adotou fundamento necessário e suficiente para a resolução da lide.

3. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra.

Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator